



# MUNICÍPIO DE SAGRES

C.N.P.J.: 53.310.793/0001-01



## LEI MUNICIPAL N.º 039/2022

DE 04 DE NOVEMBRO DE 2022.

### Regulamenta no âmbito do Município de Sagres os §§ 19 e 20 do art. 100 da Constituição Federal e dá outras providências.

**Artigo 1º** - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar acordos ou transações administrativas para possibilitar o pagamento de precatórios cujo valor for superior a 15% dos precatórios apresentados no exercício ou quando o montante de pagamento de precatórios no exercício ultrapassar a média do comprometimento da receita corrente líquida dos últimos 5 anos, nos termos dos §§ 19 e 20 do art. 100 da Constituição Federal.

**Artigo 2º** Fica constituída comissão formada pelo Secretário da Fazenda, Prefeito Municipal e Procurador Jurídico do Município, visando a realização dos acordos ou transações estabelecidas nesta Lei.

**Artigo 3º** Para os fins desta Lei, os seguintes conceitos deverão ser considerados:

**I - conciliação:** a possibilidade da autor resolução do conflito, por meio de um diálogo baseado em interesses e necessidades, num processo informal e estruturado;

**II - transação administrativa:** o ato de reconhecimento de direitos e estabelecimento de obrigações, resultante da composição da controvérsia posta a exame; e

**III - termo de transação:** o instrumento jurídico que encerra a controvérsia judicial, possibilitando a produção dos efeitos jurídicos da transação.

**Artigo 4º** As hipóteses de acordo, conciliação ou transação de que trata esta Lei são:

**I** – pagamento de 15% do valor do precatório, com pagamento do remanescente nos próximos 5 anos, dividido em parcelas anuais, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora;

**II** – pagamento direto com desconto dado pelo credor de até 40%, desde que em relação ao crédito não haja defesa judicial pendente;

**III** – parcelamento do débito em até 100 (cem) parcelas mensais, devidamente acrescidas de correção monetária e juros de mora.



# MUNICÍPIO DE SAGRES

C.N.P.J.: 53.310.793/0001-01



§ 1º- A hipótese prevista no inciso I independe de concordância do credor ou de assinatura do respectivo termo de transação, nos termos do § 20 do art. 100 da Constituição Federal.

§ 2º- As hipóteses previstas nos incisos II e III deste artigo dependem de acordo entre as partes para celebração do termo de transação.

§ 3º- Fica autorizado a assinatura do termo de transação fora da ordem cronológica de pagamento de precatórios, sem que isso caracterize inversão da ordem cronológica, desde que a efetivação do pagamento da primeira parcela obedeça a ordem cronológica de pagamento de precatório.

**Artigo 5º** A conciliação na Comissão que esta Lei institui será regida pelos princípios da legalidade, impessoalidade, imparcialidade, moralidade, razoabilidade, publicidade, eficiência, economicidade, autonomia da vontade das partes, busca do consenso, informalidade, multiplicidade de técnicas de auto composição, ampla defesa, boa-fé e isonomia.

**Artigo 6º** A eficácia dos termos da transação administrativa resultantes dos processos submetidos à Comissão dependerá de homologação do Poder Judiciário, hipótese em que deverá ser demonstrado junto ao pedido de homologação a observância da ordem cronológica de pagamento de precatórios.

**Artigo 7º** A Comissão terá a atribuição de analisar e formular propostas de acordos ou transações, devendo, no entanto, respeitar a ordem cronológica de pagamento de precatórios.

**Artigo 8º** Fica autorizada a regulamentação desta Lei por Decreto do Poder Executivo.

**Artigo 9º** Os Encargos que a Prefeitura vier assumir no referido instrumento correrão por conta de dotação orçamentária própria, prevista no orçamento vigente, a qual será suplementada se necessário, ficando o setor contábil autorizado a providenciar sua inserção nos anexos que integram a LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias e a adotar as demais providências contábeis que o caso requerer.

**Artigo 10.º** Esta Lei Municipal entrará em vigor na data de sua assinatura ou publicação revogada as disposições em contrario.



# MUNICÍPIO DE SAGRES

C.N.P.J.: 53.310.793/0001-01



Município de Sagres, 04 de Novembro de 2022

**ROBERTO BATISTA PIRES**  
**PREEITO**

Aprovado pelo Autógrafo da Câmara Municipal sob nº 039/2022 de 03/11/2022

**VALMIR COTRIM BATISTA**  
**AUXILIAR ADMINISTRATIVO**